



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO
Data:14/08/2025 08:32:33
Processo: 2691/2025
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: TRANSPORTE TURISMO ESPUMOSO COSTA TUR LTDA

CCP: 74820

CPF/CNPJ: 04.563.933/0001-48

Identidade:

Telefone: (54) 3383-1642

Celular: (54)99136-4194

E-Mail: contato.costatur@gmail.com

Endereço: RUA VASCO DA GMA

Número: 0

Bairro: JARDIM DOS COQUEIROS

CEP:99.400-000

Cidade: ESPUMOSO

Estado: RS

Setor Destino:

Assunto: CANCELAMENTO

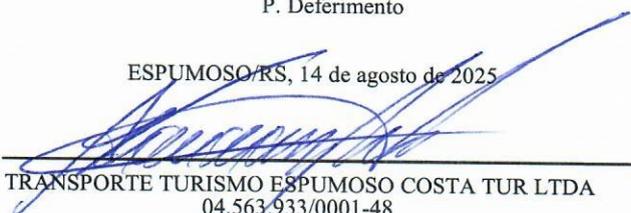
Descrição do Assunto:

SOLICITO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE LICITANTE E DO PREÇO REGISTRADO POR ERRO ESPALNADO EM DOCUMENTO EM ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 14 de agosto de 2025


TRANSPORTE TURISMO ESPUMOSO COSTA TUR LTDA
04.563.933/0001-48

Endereço Online:

Código de Verificação: 3V99-R7FL

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ESPUMOSO/RS.

Ref.: Ata de Registro de Preços nº11/2025 – Pregão Eletrônico
nº013/2025, Objeto: Registro de Preços para contratação de Empresa
Especializada em Transporte Coletivo de Passageiros para uso das
Secretarias Municipais de Espumoso/RS.

TRANSPORTE TURISMO ESPUMOSO COSTA TUR LTDA – Rua Vasco
da Gama, 621 – Espumoso/RS – CNPJ 04.563.933/0001-48, vem
respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar
a presente:

**PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE LICITANTE E DO
PREÇO REGISTRADO**

Em atenção a presente ATA em epígrafe, **informamos que
identificamos, um erro material relevante** o qual, infelizmente, inviabiliza
a fiel execução do objeto nos termos estabelecidos pelo edital.

O item refere-se à exigência de veículo do tipo “micro-ônibus” com
30 (trinta) lugares, condição essa que, após revisão técnica e consultas a
fornecedores, identificou-se ser incompatível com a realidade do mercado
nacional. Conforme normas técnicas e padronização do setor de
transportes, veículos com capacidade superior a 20 passageiros já são
classificados como ônibus, e não micro-ônibus.

O item “VAN” após revisão técnica foi constatado que é considerado
micro-ônibus junto ao Detran, quando no documento do veículo quando
especificado espécie/tipo, consta passageiro microonibus.

Este equívoco na interpretação da exigência, ao ser incorporado na
proposta comercial apresentada, gerou um vício na composição da
proposta de preços, tornando sua execução inviável, caso mantido o
compromisso assumido, sem que se configure, no entanto, má-fé ou
descumprimento doloso.

Nos termos do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, solicitamos que este
pedido de cancelamento seja acolhido sem aplicação de penalidades
administrativas, uma vez que o licitante:

- Agiu com boa-fé;



- Apresenta erro técnico justificável, que compromete a exequibilidade da proposta;
- Está contribuindo para evitar futura execução defeituosa ou rescisão contratual;

Esclarecemos que tal falha não decorreu de má-fé, negligência ou dolo, mas sim de falha material de elaboração da planilha orçamentária, a qual não foi identificada oportunamente junto ao edital.

Requer-se que este pedido de **CANCELAMENTO** seja acolhido sem aplicação de penalidades, à vista da motivação pautada em erro material involuntário, observando a possibilidade de **ANULAÇÃO** do presente edital.

Sem mais, agradecemos pela compreensão.

Espumoso, 13 de agosto de 2025.



TRANSPORTE TURISMO ESPUMOSO COSTA TUR LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 14/08/2025	Processo: 2691/2025
PROTOCOLO	



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Objeto: Pedido de Cancelamento/Anulação do Registro de Licitante e do Preço Registrado

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer a respeito do pedido realizado por Licitante Adjudicatário (TRANSPORTE TURISMO ESPUMOSO COSTA TUR LTDA – CNPJ 04.563.933/0001-48) para Cancelamento do Registro de do Preço Registrado, Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada em Transporte Coletivo de Passageiros para uso das Secretarias Municipais.

Em síntese, aduz o Licitante:

“ – O item refere-se à exigência de veículo do tipo “micro-ônibus” com 30 (trinta) lugares, condição essa que, após revisão técnica e consultas a fornecedores, identificou-se ser incompatível com a realidade do mercado nacional. Conforme normas técnicas e padronização do setor de transportes, veículos com capacidade superior a 20 passageiros já são classificados como ônibus, e não micro-ônibus.

O item “VAN” após revisão técnica foi constatado que é considerado micro-ônibus junto ao DETRAN, quando no documento do veículo quando especificado espécie/tipo, consta passageiro microonibus.

Este equívoco na interpretação da exigência, ao ser incorporado na proposta comercial apresentada, gerou um vício na composição de preços, tornando sua execução inviável, caso mantido o compromisso assumido, sem que se configure, no entanto, má-fé ou descumprimento doloso.”



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Por fim, solicita nos termos do Art. 88 da Lei nº 14.133/2021, cancelamento do certame, sem aplicação de penalidades administrativas, haja vista, ter agido com boa-fé, e por apresentar erro técnico justificável, que compromete a exequibilidade da proposta. Ainda que, tal não decorreu de má-fé, negligência ou dolo, mas sim de falha material de elaboração da planilha orçamentária, a qual não foi identificada oportunamente junto ao edital.

É o breve relato.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o caso em comento. Não se trata de prática de ato de gestão, mas, sim, de uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei.

A aferição, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O edital de licitação em questão foi publicado para permitir o registro de preços para contratação de empresa especializada em transporte coletivo de passageiros para uso das secretarias municipais de Espumoso-RS, tendo sido homologado em 21/07/2025



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Recentemente, foi identificado que o edital contém falhas insanáveis na descrição do objeto, em especial, nas especificações técnicas detalhadas pelo Termo Referência.

E agora, também identificadas pela empresa que adjudicou os lotes.

Falhas materiais que contrariam a legislação vigente, especificamente a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o que compromete a legalidade do processo licitatório.

O artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021 estabelece que cabe à autoridade superior (Prefeito) " proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável".

Após revisão detalhada do edital, foram identificadas, erros materiais que tornam inexequíveis o cumprimento do objeto contratado, a exemplo:

ITEM 02 – Prestação de serviço de transporte de passageiros para realização de VIAGENS DE MICRO-ÔNIBUS por KM rodado, características mínimas: micro-ônibus – com idade mínima de 10 (dez) anos. Capacidade de 30 (trinta) lugares....(...)



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Com efeito, um micro-ônibus perante o Detran RS, estipula que a capacidade está limitada em até 20 passageiros, incluindo o motorista. Essa definição é baseada na legislação de trânsito brasileira, que classifica veículos de transporte coletivo. Micro-ônibus são veículos com capacidade para um número menor de passageiros do que os ônibus convencionais, que podem acomodar mais de 20 pessoas.

Então, o edital não poderia ter exigido para o item 02 capacidade de 30 lugares, se a legislação permite até 20 lugares, conforme Resolução CONTRAN 959 e 416.

ITEM 03 – Prestação de serviços de transporte de passageiros para a realização de VIAGENS DE VAN por KM rodado – CARACTERÍSTICAS mínimas: Vans com idade mínima de 5 (cinco) anos. Capacidade de 16 (dezesesseis) lugares...(...)

No DETRAN-RS, vans são consideradas micro-ônibus se tiverem capacidade para mais de 10 passageiros, incluindo o motorista, e dispuserem de cronotacógrafo. Vans menores, com até 9 lugares (incluindo o motorista), podem ser dirigidas com CNH categoria B, desde que não ultrapassem 3,5 toneladas. Portanto, no item 03 não poderia ser exigido 16 lugares para Vans, pelo já exposto.

Ainda, no Edital e na Ata fez-se a exigência em relação aos veículos na parte das obrigações da contratada, sem que houvesse sido estabelecido o momento da apresentação da comprovação dos requisitos exigidos, em especial que deveria ter sido exigido para a assinatura da ata, maculando assim, também o **item 01**.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Esses erros materiais infringem, princípios da razoabilidade, bem como as disposições legais pertinentes, e são comprometedoras da integridade e da equidade do processo licitatório. A manutenção do edital com essas irregularidades contraria o princípio da legalidade e a observância dos requisitos legais estabelecidos para a licitação.

Com efeito, o entendimento sumulado do STF é claro ao afirmar que a presença de cláusulas ilegais em edital de licitação constitui motivo suficiente para a sua anulação. *In verbis*:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação, nesse caso, é necessária para garantir a legalidade e a conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, tais como a legalidade, isonomia e transparência.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

4. DA CONCLUSÃO

Em vista da constatação de cláusulas que violam a legislação vigente, *s.m.j.*, é imprescindível promover a anulação do edital de licitação e dos contratos dele decorrentes. A continuidade do processo com essas irregularidades comprometeria a legalidade e a transparência do procedimento, prejudicando a lisura e a equidade da licitação.

Diante do exposto, esta assessoria opina pela anulação do PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025 e por consequência a rescisão do contrato administrativo/ata nº 11/2025, devendo ser notificada a empresa contratada para que, querendo, apresentem recurso em face da decisão, no prazo 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, nos termos do art. 165, inc. I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21.

Atenciosamente,

É o parecer, à consideração superior.

Espumoso-RS, 20 de agosto de 2025.

Luiz Alberto Salles Fruet – procurador jurídico

Matrícula nº 2286.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2025

Ata de Registro de Preços nº 11/2025

Partes: Município de Espumoso e Transporte Turismo Espumoso Costa Tur Ltda.

Cuida-se de pedido efetuado pela empresa Transporte Turismo Espumoso Costa Tur Ltda de cancelamento/anulação do Registro de Preço Registrado no Pregão Eletrônico nº 013/2025.

Sobreveio parecer jurídico favorável ao pedido.

Considerando as razões expostas no parecer do Procurador Jurídico LUIZ ALBERTO FRUET – matrícula nº 2286 - opinando pela anulação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2025 e, por consequência, a rescisão do contrato administrativo/ata nº 11/2025, DECLARADO ANULADO o certame acima referido e, conseqüentemente, RESCINDIDA a ATA nº 11/2025, sem aplicação de qualquer penalidade para a parte contratada.

Intime-se a parte contratada para que, querendo, apresente recurso desta decisão, nos termos do art. 165, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21.

Espumoso, 20/08/2025.



GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO;
PREFEITO MUNICIPAL